



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0008689-26.1999.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO PARÁ – BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA – OAB/PA 11.362
APELADO: A FOLHA DA TARDE SC LTDA.
APELADO: SILAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
APELADO: ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA RECORRIDA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente demanda, bem como a necessidade de prévia intimação da parte autora para sua incidência.

2 – A prescrição intercorrente efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, o processo fica paralisado sem que exista uma causa plausível para tanto.

3 – Com efeito, para sua incidência, é imprescindível que se proceda a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito e, somente após a inobservância da determinação judicial, ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4 – Na hipótese dos autos, verifica-se que o juízo a quo prolatou sentença definitiva sem determinar a prévia intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, falta esta que impossibilita a incidência do instituto da prescrição intercorrente, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido, para desconstituir a decisão vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a regular composição do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2^a Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0008689-26.1999.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO PARÁ – BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA – OAB/PA 11.362
APELADO: A FOLHA DA TARDE SC LTDA.
APELADO: SILAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
APELADO: ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO ESTADO PARÁ – BANPARÁ, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada por si contra A FOLHA DA TARDE SC LTDA., SILAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR e ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS, declarou prescrita a pretensão executiva.

Em sua exordial (fls. 02-03), alegou a instituição financeira exequente, ser credora dos executados/apelados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 54.072,12 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e doze centavos), consubstanciada em



Nota de Crédito Comercial de nº. 007/91, emitida em 02/03/1992, devidamente convertida à moeda corrente.

Afirmou, ainda, que em que pese a concessão de várias moratórias, não houve êxito no recebimento amigável da dívida, razão pela qual, pleiteou a satisfação do débito no prazo legal e, não sendo, a decretação de penhora dos bens executados/apelados.

Juntou o exequente, documentos às fls. 04-16 dos autos.

Às fls. 38, atestou o Sr. Oficial de justiça ter citado os fiadores Silas de Assis Júnior e Rosely Malaquias Assis, executados/apelados, deixando, contudo, de proceder a penhora por não localizar bens penhoráveis em nome destes.

Após sobejo interim, sobreveio Sentença (fls. 40-41), declarando prescrita a pretensão executiva extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973, condenando, ainda, a instituição financeira exequente ao pagamento das custas processuais.

Inconformado o exequente BANCO DO ESTADO PARÁ – BANPARÁ, interpôs Recurso de Apelação (fls. 42-51).

Aduz, precipuamente, não ter a parte exequente/apelante deixado em nenhum momento de diligenciar no feito, bem como não ser possível incidir no caso em tela, a prescrição intercorrente visto que o ato que deu ensejo ao retardamento não pode ser atribuído a eventual ausência de iniciativa da instituição financeira apelante.

Argui que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a caracterização de dois requisitos primordiais, quais sejam: a falta de andamento processual por ausência de ato de competência exclusiva do exequente; e a inércia desse, quando intimado, em efetuar a diligencia exigida.

Sustenta, que nenhum dos requisitos para configuração da prescrição intercorrente restaram caracterizados no caso em exame.

Pleiteou assim pelo provimento do recurso em análise, para que desconstituída a sentença objurgada, proceda-se o regular prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 54).

O prazo para apresentar Contrarrazões decorreu in albis (fl. 55).

Após redistribuição em 16/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl.59).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação (fls. 61), apenas a apelante demonstrou interesse, mantendo-se inerte os ora apelados.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi proferida anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À minguia de questões preliminares atenho-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente demanda, bem como a necessidade de prévia intimação da parte autora para sua incidência. Consta das razões deduzidas pelo ora apelante não ser possível incidir no caso em tela a prescrição intercorrente, visto que o ato que deu ensejo ao retardamento não pode ser atribuído a eventual ausência de iniciativa da instituição financeira apelante, bem como que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a caracterização de dois requisitos primordiais, quais sejam: a falta de andamento processual por ausência de ato de competência exclusiva do exequente e a inércia deste quando intimado em efetuar a diligência exigida, o não teria ocorrido no caso em tela.

Da análise dos autos, depreende-se que a sentença recorrida extinguiu o processo com resolução de mérito consubstanciada no art. 269, IV do CPC/1973, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, o tempo e a inércia são requisitos essenciais à prescrição, inclusive à sua modalidade intercorrente. Logo, havendo injustificada paralisação do feito durante certo lapso de tempo, incidirá prescrição intercorrente, com a consequente perda da pretensão, noutras palavras, a prescrição intercorrente relaciona-se a uma atitude de inércia da parte, que mesmo podendo, não adota as medidas adequadas a defesa do seu interesse ou do direito arguido.

Acerca da prescrição intercorrente, conceitua o processualista José Manoel Arruda Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da



proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (ALVIM, Jose Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no : uma análise interdisciplinar. Coord. Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2006, p. 34).

A prescrição intercorrente efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, o processo fica paralisado sem que exista uma causa plausível para tanto. Assim esta se consumará quando a paralisação injustificada, perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão.

Após o surgimento da pretensão para o autor, contar-se-á o prazo prescricional, em que o direito deverá ser reclamado. Uma vez ajuizada a presente ação, a inércia do autor, embora a prescrição tenha sido interrompida, fará recomeçar o prazo prescricional de modo intercorrente, ou seja, durante o andamento do processo.

A prescrição intercorrente objetiva impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis, pelo que, verificado que o feito esteve inerte por mais de cinco anos e que mesmo após despacho para apresentação de manifestação a parte exequente não tenha adotado as providências necessárias ao andamento do feito, configurada está tal prescrição. Note-se que para sua incidência, é imprescindível que se proceda a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito e, somente após a inobservância da determinação judicial, ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Este é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015, DJe. 24/04/2015). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1463664/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014). (Grifei).

No mesmo sentido posiciona-se este Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO SUSTENTANDO QUE O FEITO ESTÁ SEM INTERVENÇÃO EFETIVA POR PRAZO SUPERIOR A 18 ANOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO SUSPENSO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente a prescrição intercorrente. Para retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. 2. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para o fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

(2017.01194163-23, 172.305, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-28). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - No curso do processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, "É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente." (STJ - AgRg no Ag 1340932/MG). 2 - Recurso de Apelação conhecido e provido.

(2017.01272656-60, 172.574, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-31). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. Prescrição intercorrente. No caso concreto não houve qualquer inércia da exequente na tentativa de busca de bens penhoráveis do devedor. Ademais, há a necessidade de intimação pessoal do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que não fora verificado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA COMBATIDA. UNÂNIME.

(2017.04436239-82, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16). (Grifei).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o juízo a quo prolatou sentença definitiva sem determinar a prévia intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, falta esta que impossibilita a incidência do instituto da prescrição intercorrente, conforme fundamentado supra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para desconstituir a decisão vergastada determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a regular composição do feito.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora